AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.326 - RS (2019/0048368-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287 VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477 FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
AGRAVADO	:	CLOVIS MENDONCA GONCALVES
AGRAVADO	:	DIRCEU WOLF
AGRAVADO	:	ÊNIO LUIZ SOUZA CORRÊA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ MAMBRUM
AGRAVADO	:	HELIO ULINOSKI SOTELO
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS WINTER
AGRAVADO	:	BRUNO WOLF
AGRAVADO	:	RUDNEI JOSE DE ARAUJO
AGRAVADO	:	SIDNEY SCHEMES PEREIRA
AGRAVADO	:	VERANI TURCHIELLO BOLZAN
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR - RS086186 ANDRÉ COSTA PIRES - RS111766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao conteúdo da manifestação técnica, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 08/01/2019.

Concluso ao Gabinete em: 29/03/2019.

Agravo de instrumento: interposto pela recorrente contra decisão, proferida nos de embargos à execução, que não conheceu dos embargos de declaração opostos em primeira instância.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação do art. 433, parágrafo único. Alega, em síntese, que há necessidade de o perito se manifestar sobre os pareceres apresentados pelos assistentes técnicos das partes.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelos agravantes não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o parágrafo único do art. 433 do CPC/73. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284, do STF.

Registre-se, ainda, que o conteúdo normativo desse dispositivo é incapaz de amparar a discussão posta a desate, de modo que a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O TJ/RS assim se manifestou para o deslinde da controvérsia:

> *In casu*, não vislumbro infringência ao supracitado disposto, visto que ao apreciar os embargos declaratórios, acabou por recepcionar a petição e a manifestação do assistente técnico da agravante juntada em outro processo.

> (...)
>
> De qualquer sorte, registro que também não é o caso de infringência ao art. 435, do CPC/75, uma vez que a manifestação técnica apresentada pela parte agravante apenas reitera questões que já foram discutidas no processo de conhecimento.
>
> Ademais, na decisão de fls. 261, a D. magistrada "a quo" foi clara ao dispor que a petição de fls.161 não impugnava a perícia oficial, motivo pelo qual não seria conhecida. (fl. 529, e-STJ)

Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, as Súmulas 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao conteúdo da manifestação técnica, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora